

**Minuta do projeto de lei de criação do Conselho Municipal da Habitação de Londrina e de instituição do Fundo Municipal da Habitação de Londrina.**

**CAPÍTULO I-  
DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS, DOS  
OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES, DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPOSIÇÃO**  
*Arts. 1º - 12*

**CAPÍTULO II-  
DO FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, DOS RECURSOS, DO PATRIMÔNIO,  
DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR**

*Arts. 13 - 22*

**CAPÍTULO III -  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Arts. 23 - 28*

**Londrina -2006**

---

## **Minuta de Projeto de lei de criação do Conselho Municipal de Habitação e do Fundo Municipal da Habitação de Londrina.**

### **Projeto de Lei nº..... de ..... de ..... de 2006**

Considerando a moradia como um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição Federal da República de 1988;

Considerando o estabelecido no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal da República de 1988 sobre a competência dos Municípios na promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Considerando o estabelecido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal da República de 1998 sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando o inciso IX do art.167 da Constituição Federal da República de 1988 que estabelece a necessidade de autorização legislativa para a criação de fundos especiais;

Considerando os artigos 71 a 74 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, sobre fundos especiais;

Considerando a necessidade de implantar mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana nos termos do Estatuto da Cidade, lei federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

Considerando a Lei Federal nº 11.142 de 16 de junho de 2005 que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

Considerando a Lei Orgânica do Município de Londrina, principalmente o inciso XII do art. 5º; o inciso IX do art.6º, os arts. 17 e 64, os incisos IV e IX do art. 104,o art.110, o inciso II do art.111 e os arts 114, 115,116,117,118,119,196,197 e 198;

Considerando a Conferência Municipal da Habitação realizada em março de 2006 e seu processo de construção da política municipal da habitação fundado na participação popular;

Considerando os princípios constitucionais da propriedade privada e da função social da propriedade e da cidade;

Considerando a necessidade de integrar a política habitacional à política urbana,

### **Resolve:**

*Criar o Conselho Municipal da Habitação de Londrina e instituir o Fundo Municipal da Habitação de Londrina.*

## **CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES, DAS COMPETÊNCIAS E DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal da Habitação de Londrina - CMHL - com as funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas.

**Art. 2º.** O CMHL terá como objetivo geral orientar a Política Municipal da Habitação-PMH -, devendo para tanto:

- I- definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;
- II- elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da PMH;
- III- discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;
- IV- garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- V- articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;
- VI- incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;

**Art. 3º.** Para dar cumprimento ao inciso VI do artigo 2º desta lei, o CMHL ficará responsável:

- I- pelo encaminhamento de pedido de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenárias;
- II- pela convocação de plenárias anuais com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, dos demais conselhos instituídos no Município, conforme regulamento a ser elaborado por este conselho;
- III- pela formação de comitês regionais rurais e urbanos que integrem a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;
- IV- pela formação de comitês paritários de acompanhamento de programas e projetos;
- V- pela garantia da ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS;
- VI- pela garantia da ampla publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

**Art.4º.** O CMHL terá como princípios norteadores de suas ações:

- I- a promoção do direito de todos à moradia digna;
- II- o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- III- a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação.

**Parágrafo único.** Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da PMHL a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infra-estrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

**Art.5º.** O CMHL terá como diretrizes:

- I- a integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária - urbanística e jurídica - e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho e renda e capacitação profissional nestas áreas;
- II- a articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;
- III- a integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor;
- IV- o apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade;

**Art. 6º.** O CMHL terá como atribuições:

- I- convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada três anos e acompanhar a implementação de suas Resoluções;
- II- participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;
- III- participar do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Londrina – FMHL;
- IV- elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;
- V- deliberar sobre os convênios destinados a execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;
- VI- propor diretrizes, planos e programas visando a implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;
- VII- incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;
- VIII- possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;
- IX- constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;
- X- propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;
- XI- acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei 11.124 de 16 de junho de 2.005;
- XII- articular-se com o SNHIS cumprindo suas normas;
- XIII- elaborar seu regimento interno.

**Art.7º.** O CMHL terá suas funções ligadas à habitação e ao desenvolvimento urbano e rural, devendo acompanhar as atividades e deliberações dos demais conselhos instituídos no Município de Londrina.

**Art.8º.** O CMHL será composto por um total de 30 (trinta) membros titulares e 30(trinta) membros suplentes, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares e de segmentos setoriais, assim distribuídos:

- I- 05 (cinco) representantes do poder público sendo 02(dois) técnicos;
- II- 07 (sete) representantes da sociedade civil e movimentos populares;
- III- 15 (quinze) representantes da área urbana sendo 3 (três) de cada uma das 5 (cinco) regiões, a saber: norte, sul, leste, oeste e centro;
- IV- 3 (três) representantes da área rural.

**§1º.** Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

**§2º.** Deverá ser observada, na composição do CMHL, a exigência de indicação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres para cada segmento representado.

**§3º.** Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos durante a Conferência Municipal da Habitação quando credenciados como delegados.

**Art.9º.** A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

**Art.10.** O mandato de conselheiro terá a duração de 3(três) anos e a possibilidade de sua recondução será decidida no regimento interno próprio.

**Art.11.** O presidente do CMHL será eleito entre seus pares com mandato de 3(três) anos.

**Art.12.** Os membros do CMHL terão seu assento garantido na composição do Conselho Gestor do FMHL.

## **CAPITULO II-DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DOS RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO, DO PATRIMÔNIO, DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR**

**Art.13.** Fica instituído o Fundo Municipal da Habitação de Londrina - FMHL - de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nos termos que dispõe a presente lei e seu regulamento, visando atender a população do Município de Londrina, das áreas urbanas e rurais.

**Art.14.** O FMHL ficará vinculado à Companhia de Habitação de Londrina (COHAB-LD) e contará com um Conselho Gestor cuja composição está definida no artigo 21 da presente lei.

**Art.15.** O FMHL deverá ter dotação orçamentária própria, nunca inferior a 2% do orçamento municipal anual.

**Art.16.** Constituirão outros recursos do Fundo:

- I- os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União e do Estado e extra-orçamentárias federais especialmente a ele destinados;
- II- os créditos adicionais;
- III- os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;
- IV- os provenientes da aplicação do IPTU progressivo, sobre a sua progressividade, da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Operações Consorciadas conforme os percentuais definidos e aprovados na PMHL;
- V- os provenientes de captações de recursos nacionais e internacionais, a fundo perdido, realizados pela COHAB-LD e destinados especificamente para a PMHL;
- VI- os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;
- VII- os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;
- VIII- as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismos internacionais ou multilaterais;
- IX- outras receitas previstas em lei

**Art.17.** Os recursos do FMHL deverão ser destinados à:

- I- adequação da infra-estrutura em assentamentos de população de baixa e baixíssima renda;
- II- aquisição de terrenos para programas de Habitação de Interesse Social;
- III- produção de lotes urbanizados;
- IV- produção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;
- V- programas e projetos aprovados pelo CMHL;
- VI- outros programas e projetos relacionados à questão habitacional, discutidas e aprovadas pelo CMHL.

**Parágrafo único.** Para fins da PMHL considera-se de baixíssima renda a família que recebe entre 0 a ½ (meio) salário-mínimo e de baixa renda a que recebe entre ½ (meio) a 3 (três) salários-mínimos.

**Art.18.** O público beneficiário dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão prioritariamente as famílias do município de Londrina com renda mensal de até 3(três) salários-mínimos.

**Parágrafo único.** Para ser enquadrado no *caput* deste artigo a família deverá comprovar que se encontra domiciliada e residindo no município de Londrina há, pelo menos, 2(dois) anos.

**Art.19.** Constituem patrimônio do FMHL, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura Municipal de Londrina para incorporação ao Fundo.

**Art.20.** A administração do FMHL será exercida por um Conselho Gestor a quem competirá:

- I- zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e em sua regulamentação;
- II- analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- III- acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMHL;
- IV- praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento;
- V- elaborar seu regimento interno.

**Parágrafo único.** O FMHL ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

**Art. 21.** O Conselho Gestor deverá ser composto pela totalidade dos titulares do CMHL e por um representante de cada um dos segmentos a seguir:

- I- Companhia de Habitação de Londrina-COHAB-LD;
- II- Dois representantes de outros órgãos ou instituições do Poder Público Municipal;
- III- Câmara dos Vereadores.

**§1º.** Cada instituição apresentará o nome do titular e seu suplente à secretaria do Conselho Municipal da Habitação.

**§2º.** O mandato dos conselheiros gestores será de 3(três) anos sendo sua recondução condicionada as normas do regimento interno do CMHL.

**§3º.** A Presidência do Conselho Gestor será exercida pela COHAB –LD.

**Art.22.** A função de conselheiro gestor não será remunerada sendo considerada de relevante interesse público.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.23.** O CMHL para o melhor desempenho de suas funções poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal, à COHAB-LD e às entidades de classe a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário mediante prévia aprovação.

**Art.24.** A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHL e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMHL.

**Art.25.** A COHAB-LD exercerá função executiva no CMHL, devendo garantir os meios necessários ao seu funcionamento inclusive o transporte de seus conselheiros através da concessão de passes para transporte coletivo urbano e rural.

**Art.26.** Os conselheiros e suplentes eleitos para o CMHL durante a Conferência Municipal da Habitação realizada em 05 de março de 2006 serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para assumirem seus cargos para o mandato de 2006 a 2008.

**Art.27.** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

**Art.28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina-Pr, ..... de abril de 2006